



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06.864/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Inspeção Especial – Gestão de Pessoal)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Condado
Responsável: Sr. Eugênio Pacelli de Lima
Advogado:

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Considera-se não cumprido o acórdão. Aplica-se nova multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02.646 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1.154/12, de 03 de maio de 2012, emitido quando do exame da verificação do cumprimento da Resolução RC1 TC nº 00.132/11, decorrente da Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Condado, com a finalidade de examinar atos de gestão de pessoal, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **declarar o não cumprimento** do Acórdão AC1 TC 01.154/12;
- 2) **aplicar nova multa pessoal** ao Sr. Eugenio Pacelli de Lima, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinar novo prazo** de 60 (sessenta) dias ao mencionado gestor, a fim de proceder às providências cabíveis ao efetivo cumprimento da Resolução RC1 TC nº 00.132/11, com apresentação a esta Corte de Contas da documentação necessária para apreciação da legalidade do ato de admissão dos servidores Almi Soares Cavalcante e Jussara Leite F. Cavalcante, bem como adotar providências no sentido de solucionar o desvio de função constatado, com o intuito de sanar as irregularidades apontadas, sob pena de nova multa e outras cominações legais, em caso de não cumprimento desta decisão no prazo fixado;
- 4) **determinar o envio** dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de novembro de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06.864/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Inspeção Especial – Gestão de Pessoal)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Condado
Responsável: Sr. Eugênio Pacelli de Lima
Advogado:

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1.154/12, de 03 de maio de 2012, emitido quando do exame da verificação do cumprimento da Resolução RC1 TC nº 00.132/11, decorrente da Inspeção Especial, realizada na Prefeitura Municipal de Condado, com a finalidade de examinar atos de gestão de pessoal.

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC1 TC nº 1.154/12, fl. 200, decidiu: 1) **declarar o não cumprimento** da Resolução RC1 TC nº 00.132/11; 2) **aplicar multa pessoal** ao Prefeito Municipal de Condado, Sr. Eugenio Pacelli de Lima; 3) **assinar** o prazo de 60 dias ao mencionado prefeito, para apresentar a esta Corte de Contas a documentação necessária para apreciação da legalidade do ato de admissão dos servidores Almi Soares Cavalcante e Jussara Leite F. Cavalcante, bem como adotar providências no sentido de solucionar o desvio de função constatado, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; 4) **determinar o envio** dos autos à Corregedoria.

Devidamente notificado (fls. 203), o Sr. Eugenio Pacelli de Lima não apresentou qualquer manifestação/defesa.

Foi anexado aos autos (Doc. TC nº 23.374/12) ofício da Procuradoria Geral do Estado, informando já ter sido ajuizada a ação executiva para a cobrança da multa imputada através do Acórdão AC1 TC 1.154/12.

A Corregedoria, após análise dos autos, em seu relatório de fls. 206/207, concluiu que Acórdão AC1 TC nº 1.154/12 não foi cumprido.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de novembro de 2012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06.864/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Inspeção Especial – Gestão de Pessoal)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Condado
Responsável: Sr. Eugênio Pacelli de Lima
Advogado:

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem o não cumprimento** do Acórdão AC1 TC nº 1.154/12;
- 2) **apliquem multa pessoal** ao Sr. Eugenio Pacelli de Lima, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinem novo prazo** de 60 (sessenta) dias ao mencionado gestor, a fim de proceder às providências cabíveis ao efetivo cumprimento da Resolução RC1 TC nº 00.132/11, com apresentação a esta Corte de Contas da documentação necessária para apreciação da legalidade do ato de admissão dos servidores Almi Soares Cavalcante e Jussara Leite F. Cavalcante, bem como adotar providências no sentido de solucionar o desvio de função constatado, com o intuito de sanar as irregularidades apontadas, sob pena de nova multa e outras cominações legais, em caso de não cumprimento desta decisão no prazo fixado;
- 4) **determinem o envio** dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de novembro de 2012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator